



PROJETO DE LEI Nº 372/22

Institui a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Belo Horizonte, com os seguintes objetivos:

I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;

III – permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e

IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º – O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

I – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II – a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e

III – as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

Dirleg	Fl.
<i>FA</i>	2

Art. 3º – As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único – Também deverão constar no endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA
PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2022.06.13 14:13:06 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg <i>AV</i>	Fl. 3
---------------------	----------

Justificativa

O Projeto de Lei proposto tem como essência e objetivo criar mecanismos para que haja “transparência ativa” da administração tributária municipal.

Há algum tempo a sociedade passou a tomar consciência da necessidade de uma administração tributária cooperativa¹. Dentre as inúmeras facetas que compõem o direito à boa administração pública, surge a transparência como uma das grandes exigências da sociedade contemporânea². Essa se faz presente em inúmeros marcos legais instituídos nos últimos anos, que determinam exigências de transparência ativa e passiva, na forma de leis de acesso à informação e outros expedientes.

Além disso, a publicidade, consagrada expressamente no art. 37 da CF/88 como um princípio basilar da Administração Pública, visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo necessária para que o ato seja oponível às partes e a terceiros. Ademais, configura-se como um meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos. Portanto, como pré-requisito de validade desses atos, o poder público deve oferecer ao cidadão o maior número de informações possíveis, sob pena de não estar efetivamente cumprindo a essência constitucional do princípio da publicidade.

No que diz respeito às relações jurídico-tributárias, faz-se necessário ampliar os espaços de controle da cidadania em torno da cobrança dos tributos. Por essa razão, como premissa necessária para que o cidadão possa controlar os atos do Poder Público, exige-se uma administração tributária transparente. Se existe, como defende Luís Eduardo Schoueri, um “direito de concordar com a tributação”, “já que se espera, na maior medida possível, a concordância daqueles que serão atingidos pela tributação”,³ faz-se necessária a transparência da administração tributária, principalmente a respeito da arrecadação oriunda dessa cobrança, da forma como o valor cobrado é apurado e das formas pelas quais o cidadão pode se defender em caso de discordância da cobrança do tributo.

Assim, propõe-se que sejam explicitados, de forma concisa na guia de arrecadação e de forma exaustiva na internet, os valores arrecadados a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por bairro, as variáveis e os valores que compõem o cálculo total do tributo cobrado de cada contribuinte, bem como os meios legalmente previstos para a contestação ou impugnação do lançamento.

Por fim, ressalta-se que a Administração Pública possui o dever de promover amplo e livre acesso à informação como pressuposto essencial do exercício da cidadania e da própria democracia. Dessa forma, o Projeto visa contemplar e atender ao disposto no art. 37 da Constituição Federal relativo aos princípios da administração pública e legislações posteriores, bem como estabelecer regramento normativo para as atividades relacionadas ao aprimoramento da transparência em Belo Horizonte. Destaca-se que a cidade, de 2018 a 2020, caiu 18 posições no ranking de transparência entre as capitais brasileiras, realizado pela Controladoria Geral da União (CGU), indo de 8º para o 26º lugar (segunda pior colocação), fato que reforça ainda mais a

¹ Essa é a tese de PORTO, Ederson Garin. A Colaboração no Direito Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

² FREITAS, Juarez. Discrecionalidade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 274.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>R</i>	4

necessidade de iniciativas que promovam a transparência e a clareza dos dados da Administração Pública do município.

Ressalta-se que o projeto respeita o princípio da separação de poderes, uma vez que não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgãos da administração pública, respeitando a forma de atuação do Poder Executivo. Desse modo, o projeto atenta-se a iniciativa legislativa privativa do Prefeito, em consonância com o disposto na alínea "d" do inciso II do art. 88 e no inciso II do art. 108 da LOMBH, corolários do postulado da separação de poderes.

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	13/06/2022 14:23:36 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	A - Projeto de Lei - Transparência IPTU (1).pdf
Resumo SHA256 do arquivo	f88946a724fe7fd6dbf2e734202cdce6ee5e2f0977fc2fc4eb29028833e14ef3

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro ☐